SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023153 - SC (2021/0358565-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DARCI ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. **1.** DEVER DE INFORMAÇÃO AO ADERENTE NESSE TIPO DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. TEMA REPETITIVO 1.112/STJ. **2.** AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACORDADAS ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **4.** MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado é da estipulante.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de abusividade nas cláusulas restritivas. Reverter a conclusão da Corte local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37249070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/06/2023 17:23:03
Código de Controle do Documento: bbf0c283-d4f1-4f2c-a3f5-426b000ab0bb

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37249070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/06/2023 17:23:03
Código de Controle do Documento: bbf0c283-d4f1-4f2c-a3f5-426b000ab0bb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023153 - SC (2021/0358565-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DARCI ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. **1.** DEVER DE INFORMAÇÃO AO ADERENTE NESSE TIPO DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. TEMA REPETITIVO 1.112/STJ. **2.** AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACORDADAS ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. **4.** MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO ACOLHIMENTO. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado é da estipulante.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de abusividade nas cláusulas restritivas. Reverter a conclusão da Corte local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DARCI ALVES DE OLIVEIRA FILHO contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 667):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO AO ADERENTE NESSE TIPO DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Documento eletrônico VDA37117122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 2ab44b44-1af8-4671-8f35-389eb2e6d644

ACORDADAS ENTRE AS PARTES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 676-683), o agravante pontua a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ e alega que a responsabilização pelo dever de informações claras e completas ao segurado acerca da abrangência e das limitações das coberturas securitárias também compete à seguradora.

Assim, postula a reforma da decisão para que seja provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 686-726 (e-STJ) com pedido de majoração dos honorários advocatícios e aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Cumpre reiterar que o Tribunal estadual, no que se refere ao dever de informação, deixou assente que (e-STJ, fls. 462-464; sem grifos no original):

> 1.É sabido que a característica principal do contrato de seguro em grupo é a existência de um ajuste entre o estipulante (pessoa física ou jurídica), neste caso a empregadora da autora e a seguradora, em favor de terceiro (beneficiário), sem participação direta deste dos termos e condições contratados.
> (...)
> **Aliás, o dever de informação e de entrega de documentos não deve ser imputado à seguradora apelada e sim à estipulante do seguro, empregadora com quem a autora tem relação jurídica direta**. Nesse sentido são inúmeros os julgados: Apelação Cível n. 0016739-97.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 3.10.2017; Apelação Cível n. 0301708-11.2016.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, j. 26.9.2017 e Apelação Cível n. 0026354-14.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Desa. Cláudia Lambert de Faria, j. 9.5.2017.
> Nesse sentido, **as condições gerais do contrato de seguro do qual fazia parte o autor estabelecem, dentre as obrigações do estipulante, o dever de fornecer ao segurado as informações sobre o seguro** (ev. 14, doc. 28, p. 16/17 - PG). Veja-se:
> (...)
> Logo, como se vê, é dever do estipulante informar os segurados acercadas disposições contratuais, não configurando isso qualquer violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.
> A alegação de vulnerabilidade do consumidor e as regras de proteção da legislação consumerista não são invocáveis aqui. **O contrato de seguro é de grande clareza, não deixa margem a nenhuma dúvida e apresenta de**

Documento eletrônico VDA37117122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 2ab44b44-1af8-4671-8f35-389eb2e6d644

> **forma clara os riscos excluídos da cobertura e como que será paga a indenização**, devendo ser considerado o disposto no art. 757 do CC. Essa é uma característica fundamental do aludido negócio jurídico, cujo preço é calculado com base em critérios atuariais e de sinistro na forma proposta no contrato. É inaceitável ignorar essa noção elementar de risco assumido em tais contratações.
> (...)
> No caso dos autos, o autor não demonstrou que as suas doenças — notadamente a hérnia discal — estão relacionadas à ocorrência de acidente pessoal.
> Alias, nesse ponto, não se vislumbra dubiedade nas constatações da Perita, que foi enfática ao afirmar que "Não há elementos que permitam associar estas doenças com o acidente pessoal relatado na data de 04/02/2015. Não apresentam relação clínica e/ou temporal com o acidente relatado na inicial dos Autos" (ev. 38, doc. 54, p. 10 -PG). De toda sorte, ainda que as doenças verificadas tivessem sido desencadeadas pelo acidente narrado, estariam igualmente afastadas do conceito da cobertura de invalidez permanente por acidente, na forma do item "b.1", do art. 5º,da Res. n. 117/2004 do CNSP, acima transcrito.
> **Assim, não havendo acidente pessoal que justifique a indenização perseguida na inicial, o caso é de manutenção da sentença de improcedência**.

Com efeito, a Corte de origem julgou a demanda em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em repetitivo – Tema 1.112, no sentido de que, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a mais recente jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a Corte de origem concluiu pela clareza das cláusulas limitativas de cobertura contratual, além da inexistência de cobertura securitária para a moléstia apresentada pelo segurado.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de abusividade nas cláusulas restritivas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta

Documento eletrônico VDA37117122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 2ab44b44-1af8-4671-8f35-389eb2e6d644

Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso (veja-se: AgInt no AREsp 1.728.999/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021).

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior (confira-se: AgInt no REsp n. 1.937.133/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/9/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37117122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/06/2023 17:24:18
Código de Controle do Documento: 2ab44b44-1af8-4671-8f35-389eb2e6d644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.153 / SC

Número Registro: 2021/0358565-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0303915-58.2016.8.24.0008/TJSC 03039155820168240008 03175581520188240008

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DARCI ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DARCI ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC011666
		CAIO MARCELO SILVEIRA - SC015356
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37234051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:07:47
Código de Controle do Documento: dde7f6c0-99d9-4e05-89c1-5bedd35ed7e0

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:07:47
Código de Controle do Documento: dde7f6c0-99d9-4e05-89c1-5bedd35ed7e0